



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000195-57.2024.8.26.0153/50001, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante PEDRO ANDRE LUIZ PENA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1000195-57.2024.8.26.0153/50001
EMBARGANTE	Pedro André Luiz Pena
EMBARGADO	Banco Bradesco S/A

VOTO Nº 52.181

EMENTA Embargos de declaração. Alegação de que deserção não havia de ser reconhecida ante o disposto na Lei 15.109/2025. Julgamento ocorrido antes de ser editado aquele diploma. Alteração que nem se aplica ao caso, seja porque lei processual não retroage para alcançar atos ocorridos anteriormente a ela, seja porque o novel diploma dispensa o advogado do adiantamento de custas, o que não compreende o preparo de recurso. Inocorrência, pois, dos alegados vícios. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de exigir contas, não conheceu da apelação do autor.

O embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão e obscuridade, já que desconsiderou a Lei nº 15.109/25, que alterou a previsão do art. 82 § 3º do CPC para dispor sobre a desnecessidade de adiantamento de custas em execução por honorários advocatícios.

Assim, o recorrente pede sejam sanados aqueles vícios.

É o relatório.

Como se confere a fls. 180 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não havia de ser conhecido.

Note-se que o julgamento ocorreu em 27 de fevereiro de 2025, ou seja, antes da publicação da Lei nº 15.109/2025, o que se deu em 14 de março, de modo que não se havia mesmo esperar que o acórdão levasse em conta aquele diploma.

Certo, ainda, que a lei processual não retroage aos atos processuais praticados antes da sua entrada em vigor, eis que se aplica quanto a ela o princípio *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege a ação.

Ademais, a novel lei dispensa o advogado de adiantar as custas do processo, mas isso não compreende o preparo, já que não se trata de adiantamento, mas de paga devida pela interposição de recurso.

Não se identifica, pois, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR